



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer CGIM

Processo: 002/2020/FME

Referência: Contrato nº 20205609

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Rescisão Contratual nº 20205609 cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e pedagógico para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATOR: Sr. **ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA**, Controlador Geral Interno do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 305/2020**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Termo de Rescisão Unilateral** referente ao **Contrato nº 20205609** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Termo de Rescisão Unilateral referente ao Contrato nº 20205609, junto à empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a partir de solicitação, com base no art. 78, incisos I e ainda o art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, visto que, o motivo ensejador fora o inadimplemento contratual, qual seja, o fornecimento de materiais de expediente e pedagógico em que o prazo de entrega seria de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Compra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Ressalte-se que, o fiscal do contrato averiguou que a empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não entregou o pedido que fora solicitado pelo setor de compras da Secretaria Municipal de Educação, por meio de memorando nº 001/2020 na data de 28 de abril de 2020. No entanto, o prazo de entrega era de 03 (três) dias úteis a partir do recebimento da Ordem de Compra. Entretanto, frisa-se que o prazo em comento, não fora observado pela empresa contratada.

No dia 25 de maio de 2020, a Secretaria Municipal de Educação em atendimento e obediência ao permissivo legal do Contraditório e da Ampla Defesa, notificou a empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias viesse sanar as irregularidades apresentadas, assim como, providenciar a entrega dos produtos em apreço.

A referida empresa, por sua vez, por meio de Ofício nº 002/2020, apresentou o seu Pedido de Cancelamento de Contrato sob a justificativa que o atraso na entrega dos materiais didáticos, ora solicitados, seria decorrente da dificuldade da aquisição dessas mercadorias em virtude do atual contexto econômico que o País vem enfrentando provocado pelo novo Coronavírus (COVID-19). A maioria das transportadoras advém de outros estados e, devido a situação calamitosa enfrentada no Município, tais transportadoras não conseguem entrar no Estado do Pará. E ainda, os valores para as mercadorias cotadas no certame sofreram aumentos consideráveis devido ao atual cenário econômico resultante pela pandemia da COVID-19, além do aumento do valor das matérias-primas, fretes (fls. 1497-1498).

Por fim, insta mencionar que, mediante a drástica alteração no cenário econômico, a qual impactou negativamente nas obrigações assumidas pela Contratada, não restou alternativa se não pleitear o cancelamento do Contrato.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Rescisão Contratual (fls. 1494-1495), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 1496), Pedido de Cancelamento de Contrato da empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

SERVIÇOS LTDA com justificativa (fls. 1497-1498), Notificação da Secretaria Municipal de Educação à empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 1499-1501), Cópia da Ordem de Compra nº 202002739 (fls. 1502-1503), Cópia do Contrato nº 20205609 (fls. 1504-1509), Minuta do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 20205609 (fls. 1510), Parecer Jurídico (fls. 1512-1517), Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 20205609 (fls. 1518) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Rescisão do Contrato nº 20205609 (fls. 1519).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

No entanto, não cabe somente à Lei Federal nº 8.666/93, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, mas também, definir e regular as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Neste sentido, a Lei prevê a possibilidade de rescisão dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 58, inciso II, cumulado com os artigos 78, inciso I e 79, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (grifo nosso).

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (grifo nosso).

No caso em tela, o Termo de Rescisão de contrato em comento se justifica através das razões apresentadas na Solicitação de Rescisão Contratual, tendo em vista que, a empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fora uma das vencedoras do Processo Licitatório nº 002/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, na aquisição de materiais de expediente e pedagógico para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município.

Todavia, a empresa contratada não atendeu a Cláusula Décima Oitava – Da Rescisão, não cumprindo, portanto, condição necessária do termo pactuado entre as partes, restando, para tanto, necessário a extinção da avença dando azo para que a própria Secretaria Municipal de Educação busque novos meios para o atendimento das suas necessidades precípuas, haja vista que o objeto em questão trata-se de matéria basilar do dever do Estado em prover o direito social a Educação para todo e qualquer cidadão, em todas as etapas da educação básica. vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

(...)

Destarte, trazendo à baila as circunstâncias aventadas, restou evidente a impossibilidade da manutenção do Contrato nº 20205609, por conta da situação peculiar econômica que este Município enfrenta, e mais, devido a alta de preços por parte do fornecedor, os valores constantes na Ata de Registro de Preços tornaram-se inviáveis para a continuidade do fornecimento, resultando em prejuízos à empresa, vez que os preços anteriormente praticados não refletem o acréscimo sofrido com os reajustes do fabricante. Desse modo, a relação contratual entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora Contratada, tornou-se insustentável diante deste evento econômico imprevisível e alheio a sua vontade, restando, portanto, necessário a RESCISÃO do Contrato nº 20205609.

Urge destacar, que nestes casos a primeira providência que cabe à Administração é tão somente de proteger o interesse público que demandou a contratação e, para tanto, a lei lhe confere a prerrogativa de rescindir a avença e substituir o contratado que não foi fiel em suas obrigações.

Neste diapasão, a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO do Contrato nº 20205609, discorre sobre. Veja-se:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

Sobre o tema, vale destacar o entendimento do Nobre Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO PAGAMENTO -EFEITOS JURÍDICOS. MANTEÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)”. (grifo nosso).

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, inciso I e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 20205609, firmado com a empresa W.A. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, haja vista o descumprimento de Cláusula Contratual que ensejou a inexecução do objeto contratado.

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa da rescisão que comprova a necessidade da mesma para que os fins da Secretaria Municipal de Educação sejam alcançados.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria Geral Interna do Município conclui que a referida Rescisão Unilateral do Contrato nº 20205609 se encontra revestido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO

todas as formalidades legais, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 21 de julho de 2020.


ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno